## AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.936 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

AGDO.(A/S) :OSÓRIO MACHADO ENES NETO

ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que se cumprisse o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada na sistemática de repercussão geral, pelo tema 155, cujo paradigma é o AI-QO-RG 712.743, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 8.5.2009 (fl. 277).

Encaminhados os autos ao Tribunal de origem, este devolveu o processo ao STF, ao fundamento de que a controvérsia suscitada no presente feito (exigibilidade das taxas de limpeza e iluminação pública) é diversa daquela tratada processo-paradigma indicado (progressividade do IPTU antes da EC 29/2000).

Reexaminando os autos, verifico que as alegações da Vice-Presidência do TJ/MG são pertinentes, motivo pelo qual reconsidero as decisões de fls. 266-267 e 277-279 e passo à análise do recurso.

Cuida-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do TJ/MG, cuja ementa transcrevo no que interessa:

(...) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – LEI 5.641/89 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - Inexigíveis as taxas – TLP e TIP – uma vez que não atendem aos pressupostos de divisibilidade e especificidade previstos na Constituição Federal (art. 145, II) e no CTN (art. 79, II e III)". (fl. 129)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 145, II, do texto constitucional.

O recorrente sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança das taxas de limpeza pública e iluminação pública.

No que se refere à taxa de limpeza pública aduz o seguinte:

"Adentrando o tema, no entanto, observa-se que quanto à Taxa de Limpeza Pública, prevista nos arts. 30 e 31, da Lei 5.641/89, o que existe é a presunção legal, e lógica, de que proprietários de imóveis de maior área, com maior número de ocupantes, utilizem com maior intensidade o serviço público de limpeza". (fl. 188)

Quanto à taxa de iluminação pública, o recorrente sustenta o que se segue:

"O serviço prestado é a realização de obras de estrutura que permitem a emissão de energia luminosa, além do custeio da energia elétrica despendida na iluminação.

A divisibilidade está na possibilidade de divisão do custeio da realização da iluminação pública, através da adoção de critério objetivo de quantificação. O serviço público discutido é, ao revés do que foi demonstrado, completamente divisível e passível de adequação ao regime legal e constitucional das taxas.

A especificidade se escora em poder ser destacado o serviço de iluminação pública a cada indivíduo singularmente considerado". (fl. 190)

Decido.

As razões recursais não merecem acolhida.

O Tribunal de origem consignou a inexigibilidade das referidas taxas nos seguintes termos:

"Em relação à exigência da Taxa de Limpeza Pública, volto a reafirmar a orientação que sobre as mesmas venho tomando em julgamentos precedentes, sobre tê-las como inconstitucionais, ressaltando, como sempre o faço, de que

assim o entendo, não por identificar a base de cálculo da referida taxa como em que se assenta o IPTU. No meu entender, o simples fato de se tomar na base cálculo desses diferentes tributos apenas um elemento coincidente (área do imóvel) dentre vários que, respectivamente, compões os seus valores, não significa a identidade das referidas bases de cálculo, nos moldes com o proíbe a Constituição Federal/88.

Porém a inconstitucionalidade da TLP ganha corpo quando sua exigência é prevista em norma contida em lei municipal, então vigente (Lei 5.641/89), como contraprestação a serviços indivisíveis, prestado à comunidade como um todo, contrariando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados 'ut singuli'.

Pelos mesmos fundamentos, não há como se manter a exigência da Taxa de Iluminação Pública, apresentando-se, também, como contraprestação a serviços genéricos e indivisíveis, em contrariedade aos pressupostos de divisibilidade e especificidade previstos na Constituição Federal (art. 145, II) e no CTN (art. 79, II e III)". (fls. 140-141)

Registre-se que esta Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e iluminação pública, quando seus fatos geradores consubstanciarem-se em prestação de serviço público inespecífico, imensurável e indivisível. A esse propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 2. A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Precedente do Plenário". (AI-AgR 529.280, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 13.11.2009)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Improcedência. Precedentes. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a análise do apelo extremo deve limitar-se aos fatos da causa na versão do acórdão recorrido. 2. Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a remuneração de serviço de iluminação pública por meio de taxa. 3. Agravo regimental não provido". (AI-AgR 588.248, Rel.Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29.3.2012)

Cumpre ainda destacar que o STF já se pronunciou pela inconstitucionalidade das referidas taxas instituídas pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, a saber:

"TRIBUTÁRIO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE **BELO** HORIZONTE. INCONSTITUCIONALIDADE. decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que as Taxas de Limpeza Pública e de Iluminação Pública, instituídas pela Lei 5.641/1989 do Município de Belo Horizonte, inconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 505.095, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 6.3.2009)

"Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Taxas de limpeza e de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 5980.21, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe

19.10.2007)

"IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ILUMINAÇÃO TAXA DE PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE **BELO** HORIZONTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-Para se aferir a imunidade tributária reconhecida pelo tribunal a quo seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 deste Tribunal. 2- A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica quanto à inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública. Precedentes". (AI-AgR 481.619, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 20.4.2007)

Acrescente-se ainda o teor da Súmula 670 do STF:

"O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA".

Feitas essas considerações, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.